



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2294, DE 17 DE MARÇO DE 2025

VETO no 8/2025

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
EN 25/03/2025
RESOLVE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NICOLAU JÚNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 179/2024, que *"Dispõe sobre atendimento prioritário aos advogados nos órgãos da administração pública direta e indireta, serviços bancários e serventias extrajudiciais, que no exercício da profissão estiverem representando os interesses de seus clientes"*, de autoria do Deputado Fagner Calegário.

Em avaliação da proposição, constatou-se, apesar de se reconhecer a relevância do papel da advocacia na defesa dos interesses dos cidadãos e na garantia do acesso à Justiça, a incidência de vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A prerrogativa de atendimento a advogados em órgãos e entidades públicas, quando no exercício de suas funções já encontra previsão em normativas federais, especialmente no Estatuto da Advocacia, que estabelece direitos e prerrogativas da categoria.

Contudo, a alínea "c" do art. 7º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, assegura o livre acesso do profissional da Advocacia aos órgãos públicos, sem mencionar atendimento prioritário, *in verbis*:

"Art. 7º São direitos do advogado:

...

VI - ingressar livremente:

...

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

..."

Além disso, verifica-se que, ao tratar também dos serviços bancários, o Projeto acaba por violar o inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República, que atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de direito civil e comercial.

Outrossim, a criação de nova hipótese de prioridade no atendimento administrativo e bancário pode gerar conflitos com outras normas que disciplinam o atendimento preferencial a determinados grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes e lactantes, previstos em legislação federal, estadual e local, e a implementação desse dispositivo pode acarretar dificuldades operacionais e prejudicar o equilíbrio no atendimento ao público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA, Vice-Governadora**, em 17/03/2025, às 16:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014699890** e o código CRC **10E30654**.